



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 111/2025

Processo Número: **3365/2025** | Data do Protocolo: 19/02/2025 18:45:16



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003700340035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, a prática de incêndio em florestas, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, ressalvadas as exceções previstas pelas legislações federal e estadual.

Artigo 2º - São princípios norteadores desta lei:

- I - a proteção do meio ambiente;
- II - a conservação da biodiversidade;
- III - a prevenção e mitigação das mudanças climáticas;
- IV - a vigilância em saúde pública.

Artigo 3º - A prática de incêndio em florestas, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, a que se refere esta lei, será apurada em processo administrativo respectivo, que terá início mediante:

- I - denúncia de qualquer pessoa cidadã que tenha ciência dos fatos;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente e proteção da biodiversidade.

§ 1º - A denúncia poderá ser feita ao órgão estadual competente pessoalmente ou por qualquer canal, rede ou meio de comunicação designado para tanto.

§ 2º - A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação da pessoa denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 3º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem incêndio em florestas, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, serão as seguintes:

- I - multa de 2.000 (duas mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;
- II - multa de 4.000 (quatro mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;
- III - multa de 8.000 (oito mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;
- IV - proibição para recebimento de incentivos fiscais do Poder Público





estadual;

v - proibição do recebimento de benefícios e auxílios de programas sociais do governo estadual;

vi - proibição para contratação com o Poder Público estadual;

vii - proibição para posse em cargo, emprego ou função pública estadual;

viii - exoneração de cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, quando a condenação seja posterior à posse.

§ 1º - Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser elevados de até 30 (trinta) a 100 (cem) vezes se o incêndio:

1. for praticado em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, reservas indígenas ou reservas legais;

2. resultar em danos ambientais de grande escala, perda significativa de biodiversidade, ou emissão substancial de gases de efeito estufa;

3. colocar em risco a vida de populações locais, a saúde pública, ou propriedades públicas e privadas;

4. provocar aumento significativo de doenças respiratórias ou outros problemas de saúde pública, conforme relatórios oficiais dos órgãos competentes;

5. envolver tentativa de destruição de provas ou suborno de agentes públicos estaduais.

§ 2º - A pena de multa será aplicada cumulativamente com as sanções estabelecidas nos incisos IV a VIII, deste artigo.

Artigo 5º - Fica autorizada a criação do Centro Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais para coordenar o monitoramento, combate e a resposta a incêndios no Estado de São Paulo.

Artigo 6º - O Poder Público estadual implementará sistemas de monitoramento por satélites, drones e sensores de calor em áreas de alto risco de incêndio.

Artigo 7º - O Poder Público estadual priorizará a concessão de incentivos fiscais e financeiros a pequenos proprietários rurais, pequenos agricultores familiares, assentamentos de reforma agrária e empresas e organizações que adotem práticas sustentáveis de conservação, reflorestamento e manejo de áreas de risco.

Artigo 8º - Fica criado no âmbito do Estado de São Paulo, o Selo Verde de Combate a Incêndios, certificando propriedades rurais, assentamentos de reforma agrária e empresas que adotem práticas sustentáveis e que contribuam para a prevenção de incêndios.

Artigo 9º - Fica instituído um banco de dados estadual para registrar todos os incidentes de incêndios florestais, incluindo causas, extensão dos danos, ações de combate, processos judiciais resultantes e impactos na saúde pública e na política climática estadual.

Parágrafo único - O banco de dados estabelecido no “caput” deste artigo, será acessível ao público e às autoridades competentes, a fim de garantir





transparência e aprimorar a fiscalização e o planejamento de políticas públicas ambientais.

Artigo 10 - O Poder Público estadual buscará acordos de cooperação com a União, Municípios, outros Estados, Distrito Federal e instituições nacionais e internacionais para o compartilhamento de informações, tecnologias e melhores práticas de prevenção e combate a incêndios florestais.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição “*dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização administrativa pela prática de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação*”, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública. Bem como estabelece o uso de tecnologias avançadas e a cooperação como outros entes e instituições para combater incêndios e conservar a biodiversidade.

Nos últimos anos, o Estado de São Paulo tem enfrentado diversos incêndios florestais e queimadas, com impactos devastadores para o meio ambiente e para a saúde pública. Em razão de incêndios de grandes proporções, diversos municípios tiveram destruídas vastas áreas de vegetação nativa, pastagens, propriedades rurais e assentamentos de reforma agrária. Resultando em graves perdas à biodiversidade, à subsistência de milhares de famílias e ocasionando na emissão de grandes quantidades de gases de efeito estufa.

Insta salientar que os incêndios não apenas destroem parte da fauna e da flora, mas também colocam em risco a vida de comunidades inteiras, desabrigam famílias, agravam problemas respiratórios e outras condições de saúde pública, pois a qualidade do ar é reduzida a níveis alarmantes, especialmente para crianças, idosos e pessoas com problemas respiratórios.

Nesse contexto, é urgente e necessário o desenvolvimento de medidas mais rigorosas e eficazes para prevenção e combate a incêndios florestais e mitigação das mudanças climáticas. Assim, esta propositura busca preencher lacunas na legislação atual, introduzindo inovações e melhores práticas que já se mostraram eficazes, tais como o uso de tecnologia avançada para monitoramento e resposta rápida ao dano ambiental; a responsabilização administrativa para pessoas físicas e jurídicas que contribuem para a prática de queimadas; e a criação de incentivos para práticas sustentáveis de conservação.

No mesmo sentido, a inclusão de penalidades administrativas objetiva desestimular práticas irresponsáveis e criminosas que colocam em risco o meio ambiente e a saúde das pessoas no Estado de São Paulo. Mais, reconhece a interdependência entre a saúde do meio ambiente e a saúde humana, garantindo que os impactos das queimadas ilegais sejam tratados de forma integral.

Por derradeiro, a cooperação entre o Estado de São Paulo, outros entes federativos e instituições nacionais e internacionais, reforçará a capacidade do Estado de lidar com desastres ambientais, garantindo uma abordagem integrada e colaborativa. Ainda, a criação de um banco de dados estadual





facilitará a transparência, a troca de informações e a formulação de políticas públicas eficazes.

Diante do exposto, considerando a relevância e a urgência da matéria, bem como sua consonância com os princípios e normas jurídicas vigentes, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003400300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 19/02/2025 18:38

Checksum: **02FCE821B1D32A271D10D47689CE0425A65A640929E9A78ECE81E564D2E29841**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003400300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.